



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 083 DE 02 DE AGOSTO DE 2021

“Institui incentivo à prática das atividades físicas, por pessoas idosas no Município de Cajamar, e a promoção de campeonatos municipais da terceira idade”

Art. 1º – A prática de atividades físicas, deverá ser incentivada no município de Cajamar, principalmente nos espaços públicos comumente frequentados por pessoas da terceira idade, além das praças públicas entre outros.

I – O Poder Executivo, através de seus órgãos, fomentará a prática das atividades físicas e desportivas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, adaptando tais atividades, inclusive suas regras às condições físicas dos idosos.

II – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias, junto às federações e clubes visando a aquisição de know how e o aprimoramento do ensino, prática e desenvolvimento das atividades físicas e desportos, especialmente voltadas e adaptadas para as pessoas da terceira idade.

Art. 2º Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, para a aquisição de eventuais equipamentos, cessão de profissionais das áreas afins, e cessão de espaços para a prática das atividades e ou realização de campeonatos, poderão ser feitas doações por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, além do voluntariado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver Waldomiro dos santos, 02 de agosto de 2021


FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

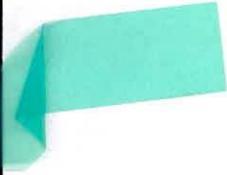
Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 11/ agosto /2021

Despacho: Encaminhada de cópia
as Comissões e Vereadores

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente



INFORMAÇÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O vereador Flávio Alves Ribeiro "Flávio Comajo", integrante da Bancada do PP, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para a deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que busca incentivar a prática de atividade esportiva por pessoas maiores de 60 (sessenta) anos. De forma quase unânime, estudos têm comprovado que a atividade física e prática esportiva, propiciam benefícios à saúde física e mental dos praticantes. Bem assim, ajudam na socialização, e mais especificamente na situação dos idosos, servirá de grande ferramenta no combate à solidão, e ao abandono que comumente afligem as pessoas da terceira idade. Propiciando assim, ampla melhora auto estima, da saúde física e mental, e da qualidade de vida, dos tão amados idosos Cajamarenses.

Em perfeita concordância ao que estabelece à Carta Magna, bem assim a Lei no 10.741/2003, também conhecido como o Estatuto do Idoso. Apresentando-se a matéria para a análise e apreciação desta emérita Casa Legislativa, contado com o apoio dos ilustres vereadores para a provação deste projeto de lei.

Plenário Ver Waldomiro dos santos, 02 de agosto de 2021



FLAVIO COMAJO

VEREADOR

PP-PARTIDO PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 126/2021

Ref: Projeto de Lei nº 83 de 02 de agosto de 2021.

Trata o presente protocolado de projeto de lei que “*institui incentivo à prática das atividades físicas, por pessoas idosas no Município de Cajamar, e a promoção de campeonatos municipais da terceira idade*”.

A propositura é de autoria do vereador Flavio Comajo e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A matéria tratada no Projeto em análise é de competência municipal, uma vez que se insere no conceito de interesse local, aludido pela artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹, e artigo 9º, *caput*², da Lei Orgânica Municipal.

¹ Constituição Federal
Art. 30 Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Lei Orgânica Municipal

Rafael -
28/08/2021



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Assim, quanto a competência, não há qualquer vício.

No entanto, o Projeto de Lei em questão fere o princípio da independência e separação dos poderes previsto no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, por configurar interferência do Legislativo na esfera de competência privativa do Executivo.

Os artigos 5º, caput, §§ 1º e 2º e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta assim dispõem:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

(...)

XIV - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

Art. 9. Ao Município compete, prover tudo quanto respeito ao interesse de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições legais e constitucionais, as seguintes:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

(...)

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

(...)

Também a Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 61, II, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles discorre:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**”* (grifei Direito Municipal Brasileiro 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

O presente Projeto de Lei trata de matéria tipicamente administrativa, impondo obrigações ao Executivo, como o fomento a pratica das atividades físicas e desportivas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ações diretas de inconstitucionalidade de leis de conteúdo semelhante ao presente projeto de lei:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.676, de 24 de fevereiro de 2017, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que **estabelece diretrizes, objetivos e metas para a elaboração do Plano Municipal da Leitura e Livro do Município**'. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade - Apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento de políticas públicas voltadas à leitura e ao livro – **Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Lei autorizativa – Natureza de imposição – **Juízo da discricionariedade administrativa inerente a todo administrador público violado.** Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição

Handwritten signature



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2056790-77.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 07/08/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. **Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública**, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Inconstitucionalidade material. Salvo

meu



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidenciando a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177882-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "**institui a campanha de doação de livros didáticos**". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. **Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos.** Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. **Vulneração ao princípio da separação dos Poderes.** Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006969-02.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão

mu



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

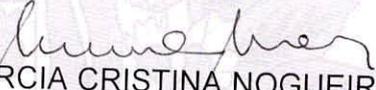
Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)

Diante do exposto opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea "e", da Resolução n. 213 de 14 de dezembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara), o mesmo deverá ser devolvido ao seu autor.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 17 de agosto de 2021.


MARCIA CRISTINA NOGUEIRA
Procuradora Geral da Câmara